

3. Ocorre que a lei expressamente permite sua veiculação à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (L. 9.504/97, art. 73, II, *a contrario sensu*). O que se veda - na esteira da Res./TSE 20.217 - é que a publicação "tenha conotação de propaganda eleitoral", a qual, portanto, há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promovia.

4. Caso em que a conotação de propaganda eleitoral vedada é elidida se todo o conteúdo do boletim questionado tem o sentido inequívoco de informativo da atuação do recorrente no exercício do mandato de presidente da Câmara dos Deputados, no qual se põe em relevo o seu protagonismo nos fatos positivos da crônica da Casa, na primeira sessão legislativa sob a sua presidência.

5. Não lhe desnatura a licitude cuidar-se de um veículo que, enfatizando os pontos positivos da sua atuação na Presidência da Casa, na sessão legislativa de 2001, contém indisfarçada exaltação dos méritos do parlamentar responsável pela edição: admitida expressamente por lei a legitimidade de tais boletins, é manifesto que nenhum deles terá deixado de tocar os dados positivos da atuação parlamentar de quem lhe promove a publicação, ainda de quando não se tratasse do presidente da Câmara dos Deputados, mas, sim, do integrante mais humilde do seu "baixo clero".

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 12 de novembro de 2002.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.995 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (269ª Zona - São Caetano do Sul).**

**Relator** Ministro Gilmar Mendes.  
**Agravante** José Auricchio Junior.  
**Advogado** Dr. Alberto Luis Mendonça Rollo - OAB 114295/SP - e outros.  
**Agravada** Coligação Nossa Cidade (PT/PC do B/PCB).  
**Advogado** Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira - OAB 154003/SP - e outros.

**Ementa:** ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA ELEITORAL. ENGENHO PUBLICITÁRIO EXPLORADO COMERCIALMENTE. COMPROVAÇÃO PELO TRE. *OUTDOOR*. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESPECIAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 6 de setembro de 2005.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.864 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (211ª Zona - Indaiatuba).**

**Relator** Ministro Luiz Carlos Madeira.  
**Recorrente** José Onério da Silva e outro.  
**Advogado** Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.  
**Recorrida** Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.  
**Assistente** Rubeneuton Oliveira Lima.  
**Advogado** Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros.  
**Assistente** Coligação A Força da Nossa Gente (PTB/PP/PSC/Prona/ PMN/PRP) e outro.  
**Advogado** Dr. Itapuã Prestes de Messias e outra.

**Ementa:** Recurso Especial. Conduta vedada. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Não-enquadramento no tipo.

Para a incidência do inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, supõe-se que o ato praticado se subsuma na hipótese de "distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".

As hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita. Recurso Especial conhecido e a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.074 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (162ª Zona - Tucunduva).**

**Relator** Ministro Humberto Gomes de Barros.  
**Recorrente** Lauri Bottega e outros.  
**Advogado** Dr. Paulo Roberto Gomes de Freitas - OAB 19720/DF - e outros.  
**Recorrida** Coligação União por Tucunduva (PP/PDT) e outros.  
**Advogado** Dr. Fabio Adriano Stürmer Kinsel - OAB 37925/RS - e outros.

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Distribuição de material de construção. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. Preliminares afastadas. Provimento negado.

- A suspensão dos direitos políticos, em decorrência do trânsito em julgado de condenação criminal, não impede a prática dos demais atos da vida civil, tais como o de participar de sociedade privada e, até, de representá-la.

- O arquivamento da procuração em cartório, devidamente certificado pela Secretaria, "torna dispensável a juntada do mandato em cada processo relativo às eleições de 2004" (art. 27 da Res.-TSE nº 21.575/2003).

- Apenas na hipótese do art. 397 do CPC é que se admite a juntada de documentos novos.

- Em recurso especial não se reexaminam provas.

- Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. *Fraus omnia corrumpit*.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em afastar a preliminar de impugnação aos formuladores da representação, pela suspensão dos direitos políticos do representante da Coligação União por Tucunduva, vencido o Ministro Marco Aurélio quanto à oportunidade de apreciação da matéria; e, por unanimidade, afastar a preliminar de irregularidade na representação processual da coligação recorrida, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 20 de setembro de 2005.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.266 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Taiacuá - 61ª Zona - Jaboticabal).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Agravante** Coligação Nossa Cidade, Nossa Família (PTB/PDT).  
**Advogado** Dr. José Humberto Scignolli - OAB 28174/SP - e outro.  
**Agravada** Sueli Aparecida Mendes Biancardi e outro.  
**Advogado** Dr. Alexandre Campanhão - OAB 161491/SP - e outros.

**Ementa:**

Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Investigação judicial eleitoral. Captação. Sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Improcedência. Antecipação. Julgamento. Ocorrência. Retratção. Suspeição. Testemunhas. Ausência. Cerceamento. Defesa. Circunstância. Arrolamento. Igualdade. Testemunhas. Objeto. Decisão. Improcedência. Representação. Observância. Princípio. Livre convencimento. Ausência. Dissídio jurisprudencial.

1) Pela circunstância de querer a coligação ouvir depoimentos de duas testemunhas que se retrataram, por escritura pública (fl. 65), de acusação anteriormente feita, e havendo demonstrado, a terceira testemunha, "(...) interesse na imputação de crime à então candidata (...)" (fl. 66), suspeito o seu depoimento, à falta da indispensável confiabilidade.

2) O princípio do livre convencimento autoriza o juiz a dispensar a prova que não se demonstre necessária para a aferição da verdade real.

3) A ausência de demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial, deixando-se de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, implica a não-configuração do dissídio de jurisprudência (Súmula-STF nº 291).

4) Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 6 de setembro de 2005.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.281 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (45ª Zona - Dois Córregos).**

**Relator** Ministro Humberto Gomes de Barros.  
**Agravante** José Agostino Salata e outros.  
**Advogado** Dr. João Fernando Lopes de Carvalho - OAB 93989/SP - e outros.  
**Agravado** Antonio Hilário Francisconi Filho e outro.  
**Advogado** Dr. Ricardo Nunes Costa - OAB 53689/SP - e outros.

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial. Eleições 2004. Assistência. Decisão interlocutória em Investigação Judicial. Recurso. Não-cabimento. Mandado de Segurança. Admissão pelo TSE. Não cabe recurso de decisão interlocutória proferida em processo de investigação judicial.

Na falta de recurso próprio, admite-se o uso do Mandado de Segurança.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 6 de outubro de 2005.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.288 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO NORTE (Riacho de Santana - 40ª Zona - Pau dos Ferros).**

**Relator** Ministro Marco Aurélio.  
**Recorrente** Raimundo Nonato dos Santos.  
**Advogado** Dr. José Naerton Soares Neri - OAB 3207/RN - e outros.

**Ementa:**

RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO.

A natureza extraordinária do recurso especial conduz à exigência de ter-se os fatos jurídicos constantes das razões recursais devidamente equacionados no acórdão impugnado. A inexistência de entendimento das causas de pedir do recurso inviabiliza o cotejo, que, em última análise, é o objetivo maior do instituto do prequestionamento. CANDIDATURA - CONTA BANCÁRIA - FORMALIDADE - NATUREZA.

A abertura da conta bancária é essencial a que se tenha como regular a prestação de contas.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 22 de setembro de 2005.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 137/2005**

**RESOLUÇÃO**

**22.053 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.422 - CLASSE 19ª - PERNAMBUCO (Recife).**

**Relator** Ministro Marco Aurélio.  
**Interessado** Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

**Ementa:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE INFORMÁTICA DE TRIBUNAL REGIONAL - ESTRUTURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE CONSIDERADA A UNIDADE DO SISTEMA ELEITORAL.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a decisão regional, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 6 de outubro de 2005.

**22.102 - CONSULTA Nº 1.177 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Gilmar Mendes.  
**Consultante** José Ivan de Carvalho Paixão, deputado federal.

**Ementa:**

CONSULTA. INDAGAÇÃO QUANTO AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A EDIÇÃO DE EMENDA CONSTITUCIONAL QUE ALTERE O PROCESSO ELEITORAL. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 6 de outubro de 2005.

**22.107 - PETIÇÃO Nº 1.661 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Gilmar Mendes.  
**Requerente** Serginho Costa Lima.

**Ementa:**

REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PARCELAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABRANGÊNCIA DA RES.-TSE Nº 21.970/2004.



Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, responder às indagações da Secretaria de Recursos Humanos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 18 de outubro de 2005.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 138/2005

##### ACÓRDÃO

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90 - CLASSE 2ª - CEARÁ (88ª Zona - Marco).**

**Relator** Ministro Marco Aurélio.  
**Recorrente** Talles Rocha Sousa e outro.  
**Advogado** Dr. José Diógenes Rocha Silva - OAB 6702/CE - e outro.

**Ementa:**  
AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO - EXCEPCIONALIDADE.

O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* pressupõe o descompasso dos fatos narrados na denúncia com a ordem jurídica, surgindo no campo da excepcionalidade maior.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 29 de setembro de 2005.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.328 - CLASSE 14ª - PARÁ (56ª Zona - Itupiranga).**

**Relator** Ministro Cesar Asfor Rocha.  
**Impetrante** José Dantas de Oliveira e outro.  
**Advogado** Dr. Alex Andrey Lourenço Soares - OAB 6459/PA - e outro.

**Órgão coator** Tribunal Superior Eleitoral.

**Ementa:**  
MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO 2004. CÂMARA DE VEREADORES. NÚMERO DE CADEIRAS. OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO DO TSE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 6 de outubro de 2005.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.215 - CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO (87ª Zona - São Gonçalo).**

**Relator** Ministro Humberto Gomes de Barros.  
**Embargante** Henry Charles Armond Calvert.  
**Advogado** Dr. Afonso Henrique Destri - OAB 80602/RJ - e outros.

**Embargada** Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro.

**Ementa:**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Propaganda. Requisitos. Ausência. A intimação para retirada de propaganda irregular pode ser validamente feita na pessoa do assessor do candidato.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 6 de outubro de 2005.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.646 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (132ª Zona - São Sebastião).**

**Relator** Ministro Marco Aurélio.  
**Agravante** Coligação São Sebastião Vive Melhor.  
**Advogados** Dr. Luis Antonio Nascimento Curi - OAB 123479/SP - e outros.

**Agravado** Juan Manoel Pons Garcia.  
**Advogada** Dra. Márcia Ione de Mello Souza - OAB 78204/SP - e outro.

**Agravado** Artur Ramirez Balut.

**Advogado** Dr. Alessandro Mauro Thomaz de Souza - OAB 163410/SP.

**Agravado** Estevão Flavio Ciapina.  
**Advogado** Dr. Alessandro Mauro Thomaz de Souza - OAB 163410/SP.

**Agravado** Paulo Henrique Ribeiro Santana.  
**Advogada** Dra. Márcia Ione de Mello Souza - OAB 78204/SP.

**Ementa:**  
RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - ALCANCE DO CRIVO.

Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, interposto a partir de alegada vulneração a lei, é indispensável o exame de fundo. A um só tempo encerra ele pressuposto específico de recorribilidade e mérito do próprio conflito a ser dirimido uma vez processado o recurso.

PROVA - DVD - EXIBIÇÃO NA ASSENTADA DE JULGAMENTO.

Constando do acórdão proferido a análise da fita existente, presume-se que os demais integrantes do órgão julgador tenham se declarado satisfeitos, descabendo cogitar da obrigação de exibir o teor da fita.

RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO - MATÉRIA FÁTICA. O cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso especial em um dos permissivos próprios faz-se a partir das premissas fáticas do acórdão proferido, sendo defeso proceder-se a exame da prova para substituí-las.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 27 de setembro de 2005.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.525 - CLASSE 2ª - GOIÁS (14ª Zona - Ipameri).**

**Relator** Ministro Gilmar Mendes.  
**Agravante** Wilson Geraldo Sugai.  
**Advogado** Dr. Paulo Alves da Silva - OAB 5.214/DF - e outro.

**Agravado** Jânio Antônio Carneiro.  
**Advogado** Dr. Felicitíssimo José de Sena - OAB 2.652/GO - e outros.

**Agravada** Coligação Acelera Ipameri (PDT/PSC/PPS/PSDB/PC do B).

**Ementa:**  
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE VOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO DA VOTAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 25 de agosto de 2005.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.856 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (296ª Zona - São Bernardo do Campo).**

**Relator** Ministro Marco Aurélio.  
**Agravante** Sergio Demarchi.  
**Advogado** Dr. Bruno Cesar Medeiros Jardim - OAB/SP 223895 - e outros.

**Agravada** Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

**Ementa:**  
RECURSO ESPECIAL - COTEJO.

O cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso especial em um dos permissivos próprios faz-se a partir das premissas fáticas do acórdão proferido, sendo defeso proceder-se a exame da prova para substituí-las.

REPRESENTAÇÃO - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO.

Descabe cogitar de atuação de ofício do Juízo quando a representação veio a ser formalizada pelo Ministério Público Eleitoral, não a contornando o fato de o órgão haver atuado a partir de Auto de Constatação manifestado por Oficial de Justiça em cumprimento a mandado.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 13 de setembro de 2005.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.862 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (296ª Zona - São Bernardo do Campo).**

**Relator** Ministro Marco Aurélio.  
**Agravante** Sergio Demarchi.  
**Advogado** Dr. Bruno Cesar Medeiros Jardim - OAB/SP 223895 - e outros.

**Agravada** Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

**Ementa:**  
RECURSO ESPECIAL - COTEJO.

O cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso especial em um dos permissivos próprios faz-se a partir das premissas fáticas do acórdão proferido, sendo defeso proceder-se a exame da prova para substituí-las.

REPRESENTAÇÃO - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO.

Descabe cogitar de atuação de ofício do Juízo quando a representação veio a ser formalizada pelo Ministério Público Eleitoral, não a contornando o fato de o órgão haver atuado a partir de Auto de Constatação manifestado por Oficial de Justiça em cumprimento a mandado.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 13 de setembro de 2005.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.890 - CLASSE 2ª - ALAGOAS (41ª Zona - Paulo Jacinto).**

**Relator** Ministro Cesar Asfor Rocha.  
**Agravante** Aletúnio de Araújo Barros.  
**Advogado** Dr. Rubens Marcelo Pereira da Silva - OAB 4801/AL e outros.

**Agravado** José de Assunção Macedo.  
**Advogado** Dr. Felipe Rodrigues Lins - OAB 6161/AL - e outro.

**Ementa:**  
AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÃO 2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 36, § 6º, DO RITSE). PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Faltantes o traslado do acórdão recorrido, peça necessária à compreensão da controvérsia (art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003), e a procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo, resta inviabilizado o conhecimento deste.

II - No que se refere ao pedido de juntada de peças nesta Corte, a Res.-TSE nº 21.477/2003, ao regulamentar a formação do agravo de instrumento nesta Justiça Especializada, dispôs, no art. 3º, § 6º, que "Não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral".

III - Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 13 de setembro de 2005.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.852 - CLASSE 2ª - SANTA CATARINA (Witmarsum - 14ª Zona - Ibirama).**

**Relator** Ministro Marco Aurélio.  
**Recorrente** Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina.  
**Recorrido** Paul Zerna e outro.  
**Advogado** Dr. Admar Gonzaga Neto - OAB 10937/DF - e outros.

**Ementa:**  
RECURSO ESPECIAL - COTEJO.  
O cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso especial em um dos permissivos próprios faz-se a partir das premissas fáticas do acórdão proferido, sendo defeso proceder-se a exame da prova para substituí-las.  
OBRA PÚBLICA - INAUGURAÇÃO - ARTIGO 77 DA LEI Nº 9.504/97.  
Não configura situação jurídica enquadrável no artigo 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os cidadãos em geral.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 27 de setembro de 2005.